

000096

•PARECER JURÍDICO

Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.



000091

Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 001/202. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. PROCESSO Nº 001/2024. PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O presente pronunciamento tem por escopo a análise do Processo Licitatório nº 001/2024 – Dispensa de Licitação Nº 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para gravação de áudio e vídeo e transmissão, ao vivo via internet (on-line), das sessões ordinárias e extraordinárias, cobertura fotográfica, edição de imagens (fotos e vídeos) e gerenciamento das redes sociais da Câmara Municipal de Macaparana.

O órgão municipal justifica a dispensa em razão de estar o valor inserto no limite estabelecido no artigo 75, inc. II, da Lei Federal 14.133/2021, este de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), e aquela de R\$ 59.433,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais).

Acerca da escolha da empresa contratada, consta do Termo de Referência que, *“após ter publicado o aviso de dispensa de licitação, em conformidade com o §3º do art.75 da Lei 14.133/21, a INCUBADORA DE MARCAS LTDA - ME - CNPJ 47.710.418/0001-56 atendeu a todas as condições estipuladas no edital. Restando devidamente habilitada e apta à contratação.”*

Instruem o processo licitatório os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Mapa Estimativo de Preços, Previsão Orçamentária, Autorização da Autoridade Competente, Autuação do Processo, Portaria de nomeação dos servidores competentes, Edital e respectivos anexos, Aviso de Intenção de contratação, e Razão da Escolha e Justificativa do Preço.

Feito o breve Relatório, passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75, trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação. Os valores limites para as contratações são: (i) para obras e serviços de engenharia ou para serviços de manutenção de veículos automotores: inferiores a R\$ 119.812,02; e (ii) para outros serviços e compras: inferiores a R\$ 59.906,02, que é o caso dos autos.

Da detida análise dos autos do processo administrativo objeto do presente pronunciamento, verifica-se, no tocante aos aspectos formais, o procedimento de licitação, na modalidade dispensa, observou de forma integral os ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios e disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

Presentes, ainda, os elementos exigidos pelo art. 72, da Lei Nº 14.133/2021, que estabelece os termos das contratações diretas no âmbito da Administração Pública, consoante documentos listados no Relatório.

Ressalva-se, porém, a necessidade de instruir o presente processo com os documentos de constituição, habilitação e representação da Contratada (art. 72, V, da Lei Nº 14.133/2021) e as propostas de preços.

Em relação aos termos da minuta do contrato, ora em análise, denota-se que a mesma atende integralmente aos requisitos previstos na mencionada Lei nº 14.133/21, em especial o disposto no art. 92, razão pela qual recomendamos a sua aprovação, apenas ressaltando a necessidade de incluir cláusula de reajuste, posto não haver distinção legal quanto a estas situações, permanecendo o entendimento de que o reajuste deve estar previsto¹.

¹ Lei 14.133/2021, art. 25, § 7º, art. 92, inciso V e § 3º



00093

Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

3. CONCLUSÃO

Assim, com fundamento no breve exposto, verifica-se a regularidade formal dos aspectos legais da contratação da empresa Incubadora de Marcas LTDA., através do Processo Licitatório 001/2024 – Dispensa de Licitação Nº 001/2024.

Ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo, bem como de que apenas incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo apreciar a conveniência e oportunidade da contratação, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Este é, salvo melhor juízo, o nosso parecer, de natureza meramente opinativa.

Recife/PE, 31 de janeiro de 2024

DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA